



LAURO MÜLLER

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Para aferir o preço proposto, atendendo ao estabelecido no Arts. 72 e 75 § 6º, VIII, da Lei nº 14.133/2021, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Educação sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência, a construção dos valores aqui contratados o credenciamento de pessoas jurídicas aptas ao acolhimento institucional de pessoas se mostra o meio mais viável e econômico para a Administração Pública, haja vista que os acolhimentos, em maior número, decorrem de ordens judiciais, com prazos exíguos de cumprimento.

Registra-se que foi utilizado como orçamento base, o orçamento de menor preço, posto que a média e mediana, no caso, seria mais oneroso para a administração, bem como pelo fato que se trata de uma dispensa de licitação.

A aquisição é imprescindível, para suprir as necessidades das escolas da rede municipal de ensino no ano letivo de 2025. A alimentação escolar oferecida nas escolas públicas, é importante ao desenvolvimento psicofísico do aluno, auxiliando-o em todos os aspectos: físico motor, intelectual, afetivo emocional, econômico e social. Esses aspectos de bem-estar contribuem para que o sujeito tenha condições satisfatórias para um melhor aprendizado. Desse modo, a aquisição

dos itens se faz necessário para que a alimentação escolar seja mantida de forma organizada e eficaz.

A contratação se enquadra no caso de Dispensa de Licitação, com fundamentação no artigo 24, I da Resolução 06/2020 do FNDE, bem como Lei 11947/2009, art,14 já que se enquadra nas disposições do inciso I deste artigo, conforme transcrição abaixo:

“Lei 11.947/2009: Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.



LAURO MÜLLER

Resolução 06/2020: Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por: I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993”

Ademais, foi definido como solução a contratação direta para a contratação dos referidos itens, afastando qualquer indício de sobrepreço/superfaturamento, conforme documentos anexos.

RIBEIRO HELOISA GONÇALVES FONTANELLA
Secretária Municipal



LAURO MÜLLER